



**LEI Nº 1.851 DE 04 DE ABRIL DE 2014**

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo nº 1080  
Livro nº  
de 25 de 04 de 2014  
Ass.

***TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**(Projeto de Lei nº 03 de autoria do Vereador José Domingues Eurico)**

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Torna obrigatória a exibição de vídeo educativo antidrogas, para fins de combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Araruama.

§ 1º Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais, teatrais e de dança, exposição agropecuárias e similares.

§ 2º Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, um minuto para exibição em cinemas e dois para os demais eventos.

§ 3º A projeção do vídeo educativo deverá ser feito em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo por todo o público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

**Art. 2º.** O vídeo educativo deverá ser apresentado anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

**Art. 3º.** A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade das empresas administradoras de cinemas e dos produtores de shows e eventos culturais realizados no Município de Araruama.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo poderá fornecer os vídeos educativos.

**Art. 4º.** As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I – consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II – uso indevido de medicamentos;
- III – drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV – os dependentes de drogas e as chances de sua recuperação;
- V – a participação da família e da comunidade.



**Art. 5º.** O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – para as empresas administradoras de cinema, multa no valor da UFISA vigente, por sessão do filme exibido sem o vídeo educativo;

III – para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa no valor da UFISA vigente no Município, aplicada em dobro no caso de reincidência e, após terceira infração, a cassação da licença de funcionamento e a proibição de realizar eventos pelo prazo de 1 (um) ano.

**Parágrafo Único.** Caso o autuado seja microempresa ou empresa de pequeno porte, será respeitado o sistema de dupla visita, sendo a primeira para alertar o empresário quanto o descumprimento da presente Lei e a segunda visita para aplicar as penalidades dispostas no caput do presente artigo, consoante o previsto no art. 55, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de abril de 2014

**Anderson Moura**  
Prefeito em Exercício